

- vi) Os artigos 6º e 7º são suprimidos.
- vii) O nº 2 do artigo 9º é alterado do seguinte modo:
- O primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção:
- «sem prejuízo . . . exclusivamente:
- substâncias aromatizantes como as definidas no nº 2, alínea b) i) do artigo 1º;
  - e/ou preparados aromatizantes como os definidos no nº 2, alínea c), do artigo 1º»
- O segundo parágrafo passa a ter a seguinte redacção:
- «Se a designação comercial . . . se todas as partes aromatizantes tiverem . . . exclusiva ou principalmente . . . em questão.»
- viii) O nº 2 do artigo 11º é alterado do seguinte modo: [Estas disposições substituem igualmente as alíneas a) e b) do nº 3]

«O representante da Comissão . . . da questão. O comité pronuncia-se pela maioria qualificada prevista no nº 2 do artigo 148º do Tratado, no caso de deliberação a tomar pelo Conselho, sob proposta da Comissão. Quando o comité proceder à votação, os votos dos representantes dos Estados-membros serão ponderados nos termos do artigo acima referido. O presidente não participa na votação. A Comissão adopta as medidas previstas, caso concorde com parecer do Comité. Se houver divergência entre as medidas previstas e o parecer do comité, ou se não tiver sido emitido parecer a Comissão apresentará de imediato ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho delibera por maioria qualificada.»

As alíneas a) e b) do nº 3 são suprimidas.

A alínea c) do nº 3 passa a constituir um novo nº 3 com a seguinte redacção:

«3. Se o Conselho não tiver tomado uma decisão dentro de um prazo de 3 meses a contar da data em que o assunto lhe foi apresentado, a Comissão adoptará as medidas propostas.»

**Proposta objecto de reexame de directiva do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos solventes de extracção utilizados no fabrico de géneros alimentícios e dos respectivos ingredientes <sup>(1)</sup>**

COM(88) 227 final — SYN 29

(Apresentada pela Comissão ao Conselho, por força do nº 2, alínea d), do artigo 149º do Tratado CEE em 20 de Abril de 1988)

(88/C 152/10)

A Comissão concorda com a posição comum do Conselho como descrito no documento 7261/87 do Conselho, de 22 de Junho de 1987, sujeito às seguintes alterações:

- i) O nº 2 do artigo 5º é alterado do seguinte modo:

No prazo de **dois anos** a partir da adopção da presente directiva, a Comissão, após consulta do Comité Científico da Alimentação Humana, reanalisará as disposições relativas à **Parte 1 do Anexo** e às substâncias a seguir indicadas e, se necessário, proporá a respectiva alteração de acordo com o procedimento previsto no artigo 100º A do Tratado:

(restante texto deste número, inalterado)

- ii) O artigo 6º passa a ter a seguinte redacção:

1. Sempre que seja feita referência ao procedimento definido no presente artigo, a questão será **submetida ao Comité Permanente dos Géneros Alimentícios** pelo seu presidente.

2. O representante da Comissão submete à apreciação do comité um projecto de medidas a tomar. O comité emite o seu parecer sobre este projecto num prazo a **fixar pelo presidente** em função da questão em causa. O parecer é emitido pela maioria prevista no nº 2 do artigo 148º do Tratado **para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão**. Nas votações do comité, os votos dos representantes dos Estados-membros são sujeitos à ponderação definida no mesmo artigo. O presidente não participa na votação.

(<sup>1</sup>) JO nº C 77 de 23. 3. 1985, p. 7.

3. a) A Comissão adopta as medidas previstas sempre que estas forem conformes com o parecer do Comité.
- b) Quando as medidas previstas não forem conformes com o parecer do comité, ou na falta de parecer, a Comissão, apresenta imediatamente ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho delibera por maioria qualificada.  
Se, no termo do prazo de três meses a contar da data da apresentação ao Conselho, este não tiver adoptado medidas, a Comissão adoptará as medidas propostas.

**Proposta de regulamento (CEE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 729/70, relativo ao financiamento da política agrícola comum**

*COM(88) 230 final*

*(Apresentada pela Comissão ao Conselho, em 27 de Abril de 1988)*

(88/C 152/11)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando que, pelo Regulamento (CEE) nº 3183/87 <sup>(1)</sup>, o Conselho adaptou o seu Regulamento (CEE) nº 729/70, de 21 de Abril de 1970, relativo ao financiamento da política agrícola comum <sup>(2)</sup>, tendo em vista permitir à Comunidade assegurar o financiamento das despesas previstas pelas diferentes regulamentações relativas às organizações comuns de mercado numa situação de esgotamento das dotações disponíveis para o efeito; que a adaptação consiste, no essencial, num desfazimento de dois meses entre os financiamentos efectuados pelos Estados-membros com base nos seus meios financeiros próprios e o pagamento aos Estados-membros, pela Comunidade, dos adiantamentos sobre a imputação das despesas;

Considerando que, a fim de assegurar a continuidade dos pagamentos previstos pelas diversas organizações comuns de mercado, é necessário elevar para dois meses e meio o desfazimento introduzido pelo Regulamento (CEE) nº 3183/87,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O Regulamento (CEE) nº 729/70 é alterado do seguinte modo:

1. No nº 2, último parágrafo, do artigo 4º, é suprimida a seguinte frase:

«e até à adopção do regime definitivo decorrente das decisões relativas ao financiamento futuro da Comunidade.»

2. No nº 2, alínea a), do artigo 5º, o último parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«A partir de Janeiro de 1988, a Comissão decidirá unicamente os adiantamentos mensais sobre a imputação das despesas efectuadas com os meios financeiros mencionados no nº 2, terceiro parágrafo do artigo 4º. As despesas de Outubro serão referidas ao mês de Outubro se forem efectuadas de 1 a 15 e ao mês de Novembro se forem efectuadas de 16 a 31. Os adiantamentos serão pagos antes do dia 20 do segundo mês seguinte à realização da despesa pelos organismos pagadores. Todavia, os adiantamentos sobre a imputação das despesas efectuadas de 16 de Outubro a 30 de Novembro serão pagos, o mais tardar, no terceiro dia útil do mês de Janeiro.»

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento aplica-se pela primeira vez para as despesas de Outubro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

<sup>(1)</sup> JO nº L 304 de 27. 10. 1987, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 94 de 28. 4. 1970, p. 13.